



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.810-C, DE 2016**

**(Do Sr. Rafael Motta)**

Altera o Art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda de Relator (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XX, do Art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....  
XX - na contratação de fundação associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 24, dispensa licitação para:

“Art.24.....

.....  
XX – contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

Essa medida, que foi inserida pela Lei nº 8.883, de 1994, é plausível e de imensurável importância para promover geração de emprego para pessoas com deficiência. Mas, ao passo que restringe o benefício exclusivamente à deficiência física, viola o princípio da isonomia entre pessoas na mesma situação de vulnerabilidade.

Com efeito, uma interpretação constitucional consentânea com o preceito isonômico já seria medida hábil a desfazer a restrição. Ocorre que, em se tratando de administração pública, conjugando-se o princípio da legalidade administrativa à regência restritiva das exceções à regra de licitar, tal limitação textual à deficiência física tem-se mostrado fator impeditivo ao cumprimento da plena teleologia do dispositivo, cujo desiderato inequívoco é, além de obter a satisfação administrativa, promover certo sentido social ao contrato administrativo, o que só se alcança com a plena inserção de qualquer classe de deficiência na norma.

Além disso, pelos mesmos fundamentos, o fato de a Lei referir-se apenas a associações tem-se revelado um empecilho para contratar fundações que conferem apoio às pessoas com deficiência. E, diga-se de passagem, fundações também são entidades sem fins lucrativos, tanto quanto associações, aptas a promover a inserção social de pessoas com deficiência.

Assim, cientes da urgente necessidade de estender a dispensa de licitação às associações sem fins lucrativos de pessoas com qualquer deficiência, não somente com deficiência física, bem como de ampliar tal possibilidade para as fundações, apresentamos o Projeto de Lei em comento que visa proporcionar, sobretudo , igualdade entre as pessoas cujas limitações ainda geram dificuldade de inserção no mercado de trabalho competitivo.

Há de se arrazoar que pessoas com deficiência física, visual ou intelectual, por exemplo, podem estar igualmente aptas para o trabalho de mercado. Podemos constatar tal afirmativa por meio do contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae), no qual as pessoas com Síndrome de Down prestam, com êxito, serviços de higienização e de restauros de livros e documentos que compõem o acervo do Centro de Documentação e Informação (CEDI).

Nesse sentido, cabe destacar outro exemplo, que ocorre no Rio Grande do Norte, estado o qual represento na Câmara dos Deputados. Um contrato similar foi celebrado pela Assembleia Legislativa do Estado, no ano de 2011, assegurando a presença profissional de pessoas com Síndrome do Down em diversos setores daquela casa legislativa. Seja no Plenário, durante as sessões ordinárias, ou nos eventos promovidos pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, os funcionários portadores de Síndrome de Down estão sempre dispostos a servir, aprender e ensinar.

Por fim, atualizamos, ainda, a redação do inciso destacado, pois o termo “portador”, utilizado na Lei nº 8.666, de 1993, está em desuso há seis anos, quando a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) publicou a Portaria nº 2.344, de 2010, alterando a forma como as pessoas com deficiência devem ser tratadas. De acordo com a nomenclatura atualizada, descrita no Artigo 2º desse ato jurídico, onde se lê “Pessoas Portadoras de Deficiência” leia-se “Pessoas com Deficiência”, afastando oficialmente a palavra “portador” da terminologia.

“Art. 2º – Atualiza a nomenclatura do Regimento Interno do CONADE, aprovado pela Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005,

nas seguintes hipóteses:

I – Onde se lê “Pessoas Portadoras de Deficiência”, leia-se  
“Pessoas com Deficiência”;

Diante do exposto, e por entender ser de grande relevância a presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria em favor da igualdade entre as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2016.

Deputado Rafael Motta  
PSB/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DA LICITAÇÃO**

**Seção I  
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança

de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*) (*Vide ADIN nº 1.923/1998*)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004*)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007*)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007*)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no

exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008*)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação*)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser

fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....  
.....

## **LEI N° 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994**

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 24. ....

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

.....

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta lei:

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

"Art. 25. ....

**I - (VETADO) .....**

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos."

.....

.....

**PORTARIA Nº 2.344, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010**

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, faz publicar a Resolução nº 1, de 15 de outubro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, que altera dispositivos da Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005, que dispõe sobre seu Regimento Interno:

Art. 1º - Esta portaria dá publicidade às alterações promovidas pela Resolução nº 1, de 15 de outubro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE em seu Regimento Interno.

Art. 2º - Atualiza a nomenclatura do Regimento Interno do CONADE, aprovado pela Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005, nas seguintes hipóteses:

I - Onde se lê "Pessoas Portadoras de Deficiência", leia-se "Pessoas com Deficiência";

II - Onde se lê "Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República", leia-se "Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República";

III - Onde se lê "Secretário de Direitos Humanos", leia-se "Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República";

IV - Onde se lê "Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência", leia-se "Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência";

V - Onde se lê "Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência", leia-se "Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência";

.....

.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.810, de 2016, de autoria do nobre Deputado Rafael Motta, propõe nova redação para o inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, que prevê a dispensa de licitação na contratação de associação de portadores de deficiência física para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-

de-obra. A alteração na Lei tem por objetivo não mais restringir a referida dispensa de licitação ao caso da deficiência de natureza física.

A proposição também deixa claro que, além das associações, as fundações de pessoas com deficiência também podem ser contratadas sem necessidade de licitação.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A esses princípios subordinam-se também às hipóteses de dispensa de licitação, previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A interpretação da lei nos seus aspectos teleológicos, revela que, no caso da dispensa de licitação para contratação de instituições de pessoas com deficiência, a norma tem uma finalidade social importante para a promoção do desenvolvimento nacional de forma isonômica, tanto é que a lei favorece empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade.

Nessa ótica, não há sentido em restringir a aplicação da dispensa de licitação somente aos casos de deficiência física. Muitas atividades no setor público podem ser perfeitamente desenvolvidas por pessoas com deficiências de outras naturezas. A título de exemplo, chamo à atenção para o contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE, no qual as pessoas com Síndrome de Down prestam, com êxito, serviços de higienização e de restauros de livros e documentos, conforme observou o nobre Autor da proposição em sua justificativa.

Na mesma linha, não se justifica a autorização de dispensa de licitação somente para a contratação de associações, uma vez que há diversas instituições, criadas sob a forma de fundação, que também são entidades sem fins lucrativos e que promovem ações voltadas para inserção de pessoas com deficiência

no mercado.

Outro aspecto importante da proposição é a substituição da expressão “portadores de deficiência” para “pessoas com deficiência”, algo que, à primeira vista, pode parecer insignificante, mas que tem um caráter educativo fundamental para conscientização da sociedade quanto a sua real responsabilidade com a situação desses cidadãos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.810, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2016.

**Deputado Cabo Sabino  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.810/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Alfredo Kaefer, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente**

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.810, de 2016, de autoria do Deputado Rafael Mota, propõe nova redação ao inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, para prever a dispensa de licitação na contratação de fundação ou associação de pessoas com deficiência, afastando, assim, a restrição que existe hoje de dispensa de licitação apenas para a contratação de associação de pessoas com deficiência física.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação. Quanto ao mérito, já foi analisada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, a qual, em 7.12.2016, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Em 14.12.2016, o presente projeto foi recebido perante esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, foi aprovado, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, o Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Concordamos com o referido parecer, visto que não há razão para, em caso de dispensa de licitação, tratar de forma diferente instituições de pessoas com deficiência, seja pelo tipo de deficiência, seja pelo tipo da organização.

Deve-se prezar pelo tratamento isonômico, razão pela qual não só associações de pessoas com deficiência física, mas quaisquer associações ou fundações de pessoas com deficiência, seja esta qual for, devem ser contempladas pela dispensa de licitação contida no art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar que pelo contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) do Distrito Federal prestam serviços além de pessoas com Síndrome de Down também pessoas com deficiência intelectual de naturezas diversas.

Na redação do projeto de lei sob análise verifica-se apenas um erro, qual seja a ausência da partícula “ou” entre as palavras “fundação” e “associação”, o que é corrigido pela emenda ora apresentada por este Relator.

Ante o exposto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.810, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

## EMENDA DO RELATOR

Substitua-se, no PL nº 4.810, de 2016, o texto proposto para o inciso XX do art. 24 da Lei 8.666/93 pelo seguinte:

*"Art. 24. .... XX - na contratação de fundação ou associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".*

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 4.810/2016, com emenda de Relator, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Dr. Jorge Silva, Erika Kokay e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

**Deputado CABO SABINO**  
**Presidente**

## **EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PL Nº 4.810, DE 2016**

Altera o Art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Substitua-se, no PL nº 4.810, de 2016, o texto proposto para o inciso XX do art. 24 da Lei 8.666/93 pelo seguinte:

“Art. 24. ....

*XX - na contratação de fundação ou associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.*

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

***Deputado CABO SABINO***  
*Presidente*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O PL nº 4.810/2016, de autoria do Deputado Rafael Motta, busca alterar o inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 – o Estatuto das Licitações –, para inserir hipótese de dispensa de licitação na contratação de fundação ou associação sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade de pessoas com deficiência – ampliando a cobertura atual, que somente abrange as pessoas com deficiência física – , desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões da Casa, já tramitou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, tendo sido

aprovada em ambos os Colegiados, sendo que, no último, recebeu emenda (Emenda EMC-A 1 CPD) com o único propósito de corrigir omissão redacional da conjunção alternativa.

Após a apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação dos aspectos de adequação orçamentária e financeiro e de mérito, está prevista a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL em exame.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL nº 4.810/2016 cogita alterar o art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de disciplinar a hipótese de licitação dispensável na contratação de fundação ou associação de pessoas com deficiência.

Da análise do PL nº 4.810/2016 e da Emenda EMC-A 1 CPD, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação

financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

A dispensa de licitação ora buscada tem finalidade social importante para promover a inclusão da pessoa com deficiência, não havendo justificativa plausível para limitar a dispensa de licitação às associações de pessoas com deficiência física. O que se observa na redação atual do dispositivo advém de conceituação ultrapassada a respeito da deficiência, tendo em vista que o dispositivo foi inserido no Estatuto de Licitações em 1994. Assim, em nome do princípio da isonomia e da precisão do texto normativo, deve-se abrir o leque de deficiências abrangidas pelo dispositivo, como a intelectual ou a sensorial.

Esse, aliás, já vem sendo o posicionamento observado em muitos órgãos públicos. A Câmara dos Deputados, por exemplo, tem contrato ativo com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal, com dispensa de licitação nos termos do inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, cujo objeto é a “Prestação de serviços em apoio administrativo por pessoa com deficiência intelectual, na modalidade de inserção do trabalho apoiado, a serem executados nas dependências da Casa, em especial na Secretaria-Geral da Mesa e em órgãos da Mesa Diretora”.

A nova redação proposta permite a dispensa de licitação no caso de contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Nota-se que as condições para a contratação de associações no novo texto proposto permanecem rigorosamente as mesmas que as existentes no texto anterior. A única mudança entre as redações diz respeito ao grupo que pode ser contratado com dispensa de licitação. No texto vigente, associação de portadores de deficiência física. No texto proposto, fundações ou associação de pessoas com deficiência.

O texto hoje existente foi acrescentado à Lei nº 8.666, de 21 de junho

de 1993, pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994. Depois da edição desse diploma legal, queremos lembrar que o Congresso Nacional ratificou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Posteriormente, foi editada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Observamos, ao mencionar esses dois novos diplomas legais, que a expressão "portador de deficiência física" caiu em desuso, o que, por si só, seria motivo suficiente a justificar a alteração legislativa que se pretende promover com o Projeto de Lei ora sob exame. Não bastasse esse fato, entendemos que, na esteira das novas normas apontadas, a noção de deficiência envolve impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, entendemos que a nova redação proposta ao dispositivo da Lei de Licitações é consentânea com os propósitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, razão pela qual somos favoráveis à alteração legislativa proposta.

Vê-se, portanto, que a presente proposta, em conjunto com a Emenda EMC-A 1 CPD, apenas corrigem o texto legal para que este passe a refletir o conceito jurídico mais moderno de deficiência.

Vale registrar, por fim, que a Câmara dos Deputados aprovou recentemente o PL nº 1.292/1995, que reformula por completo o Estatuto de Licitações. A referida proposição, que aguarda reenvio ao Senado Federal, trata, em seu art. 73, da dispensa de licitação, e no inciso XIV, prevê a dispensa para contratação de pessoas com deficiência, nos mesmos moldes da Lei nº 8.666/1993, sem, contudo, restringir a natureza da deficiência – nos termos do Parecer reformulado de Plenário. Tendo em vista que ainda não é manifestação definitiva do Congresso Nacional, entendemos por bem aprovar o PL nº 4.810/2016 para que este possa seguir sua tramitação no Congresso Nacional. Caso o PL nº 1.292/1995 seja convertido em lei, a Comissão que estiver analisando a presente proposta poderá avaliar e decidir por sua prejudicialidade, se entender conveniente.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL

nº 4.810, de 2016, e da Emenda EMC-A 1 CPD. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 4.810, de 2016, e da Emenda EMC-A 1 CPD.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 31/03/2021 12:34 - CFT  
PAR 1 CFT => PL\_4810/2016  
**PAR n.1/0**

### PROJETO DE LEI Nº 4.810, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.810/2016 e da emenda da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.810/2016 e da emenda da CPD do Projeto de Lei nº 4.810/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tiago Dimas, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evar Vieira de Melo, Felipe Carreras, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Sergio Souza e Silvio Costa Filho.

Documento eletrônico assinado por Júlio Cesar (PSD/PI), através do ponto SDR\_56114, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**